



tribunal
de justiça
do estado de goiás

201600703474

INDENIZACAO

PARTE(S):

PLANETA VEICULOS LTDA

CARLOS HENRIQUE LELIS FERREIRA

09/02/2017

Processo nº 201600703474

CARLOS HENRIQUE LELIS FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer em face de **PLANETA VEÍCULOS LTDA**, igualmente qualificada. Em síntese alega que é proprietário do veículo S10 ano 2010, modelo 2011 e que levou o veículo para fazer revisão geral na mecânica pois a luz do freio ABS estava acendendo no painel. Como precisava fazer uma viagem de 600KM optou pela revisão informando apenas o defeito na luz do ABS. O réu é autorizada da GM (fabricante do veículo) e no dia 12.01.2016 autorizou a revisão. A revisão foi feita (ordem de serviço juntada pelo autor) troca de óleo, água, filtros, velas, aditivos, lubrificante, correia dentada e tensionador da correia. No dia em que foi retirar o veículo, os mecânicos da ré informaram que havia um defeito na direção e nova ordem de serviço foi emitida e o serviço autorizado pelo autor. O autor pagou antecipadamente 30%. No total o autor gastou R\$ 2.845,00. A kilometragem do veículo quando entrou na oficina do réu para a revisão era de 148.749 Km. No dia 23.01.2016 o autor foi viajar e após rodar 40KM todas as luzes do painel acenderam e o veículo deixou de funcionar, parando no meio da via. Havia fumaça no motor e tanto o pessoal da empresa que administra a rodovia quanto a seguradora afirmaram que não havia água nem óleo no motor. O veículo retornou para a oficina do réu em 25.01.2016 com a kilometragem 148.789 Km. No dia 03.02.2016 o autor foi chamado pelo réu que explicou que o veículo havia fundido o motor e apresentou um orçamento de R\$ 16.127,42. O autor não aceitou a situação pois o carro havia passado por revisão geral e não havia explicação para após ter saído da revisão e rodado apenas 40 KM, o motor ter fundido. Alega ter sido prejudicado pela conduta do réu e que é idoso e depende do veículo. Pede a inversão do ônus da prova. Requer danos materiais no valor referente ao conserto do veículo (R\$ 16.127,42) e dano moral em quantia equivalente a 20 salários mínimos. Juntou procuração e documentos (fls.12/25).

Conciliação via cejusc infrutífera (fls.40).

Contestação (fls.55/77). Alega que o serviço foi realizado com sucesso no veículo do autor e que não há culpa da requerida no episódio. Alega que o autor usava a caminhonete S/10 na fazenda e que completava água e óleo e que o autor ficou muito tempo sem dar revisão (última em 03.04.2010). Alega que a ordem de serviço 164587 revela que o veículo estava com 148.749 KM. Confirma o fato narrado pelo autor de que entre a revisão e o retorno do veículo na concessionária decorreu 40KM a distância percorrida pelo autor usando o veículo. Afirma que duas condições fundamentam sua tese pela improcedência dos pedidos: a) o veículo retornou após 21 dias da primeira revisão e após a entrega do veículo não resta claro como foi usado; b) o autor rodou 40 km e não atentou aos sinais emitidos no painel do veículo e prosseguiu andando agindo com negligência. Alega que o estado do veículo do autor era precário pois é usado em fazenda. Alega que prestou serviço de excelência e que em razão da precariedade do veículo (desgaste natural e tempo de uso) outros problemas surgiram. Alega que somente uma perícia

pode afirmar o motivo do motor ter fundido e não haver óleo nem água no veículo revisado com excelência na prestação do serviço. Alega que não há dano a ser indenizado e que a culpa é exclusiva do autor. Juntou documentos (fls.77/88).

Réplica (fls.93/100).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Não há preliminares a apreciar.

No mérito, verifico que os pressupostos e requisitos da responsabilidade civil estão presentes nos fatos narrados na petição inicial e na análise da prova documental.

O autor é consumidor do serviço prestado pela concessionária de veículos autorizada GM. A Lei de Introdução ao Código Civil ensina que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O artigo 8º do novo Código de Processo Civil repetiu a norma supramencionada e disse: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana? (...)".

O princípio da **lógica do razoável** deve nortear todos os operadores do direito. A premissa de que parte o réu para montar seu raciocínio jurídico pela improcedência dos pedidos (fls.58) revela-se fora de propósito.

Alega o réu que o autor **?utiliza o veículo na fazenda?**. Sabe-se que todo comercial de venda de caminhonete apresentado pelas montadoras de veículos faz questão de ressaltar que esse tipo

de veículo é próprio para o uso em fazendas. Desse modo, não é necessário muito esforço intelectual para concluir que tal argumento é imprestável para destruir a tese apresentada pelo autor. Ademais, o comprador desse tipo de veículo (caminhonete), em tese, pretende utilizá-lo em área rural, fazendas, chácaras e sítios e não há advertência do fabricante nem do vendedor de que as caminhonetes da marca GM não podem ser usadas em fazendas. (princípio da informação adequada).

O outro argumento utilizado pelo réu, que o autor **?sempre completava com a água e o óleo?** beneficia a tese do autor. Explico: novamente o réu comete erro de interpretação e análise com base na lógica do razoável. A afirmação do réu beneficia o autor. Explico: o autor, segundo o réu, sempre teve a preocupação de não deixar faltar água nem óleo no veículo. Por evidente, somente o argumento de que o autor não completava ou nunca completava a água e o óleo deixando faltar tais substâncias poderia beneficiar o argumento empregado pelo réu.

Por último, narra o réu que **?tinha muito tempo que não dava revisão?**. Novamente o réu não fez o uso da lógica do razoável em seu raciocínio jurídico. Explico: O autor tinha acabado de fazer a revisão dentro da empresa autorizada pela fábrica (concessionária GM). Ou seja, segundo a afirmação do réu, dentro do estudo da lógica, se o autor tivesse feito a revisão recentemente, o problema não teria ocorrido. Por esse motivo simples e direto é evidente que jamais tal argumento poderia ser citado. **O autor fez a revisão de seu veículo em 12 de janeiro de 2016. Trocou tudo que é necessário para salvaguardar o motor: (óleo, filtro, água, correia dentada, tensionador da correia dentada filtros, velas, aditivos e lubrificante). Logo em seguida, e tendo rodado apenas 40 Km, em 23.01.2016, o MOTOR do veículo estava FUNDIDO e o veículo sem óleo nem água.** Novamente destaco que não é necessário muito esforço intelectual para concluir que o argumento apresentado pelo réu é absolutamente imprestável para formar o silogismo que pretendia em sua conclusão.

A prova documental apresentada no processo é suficiente para formar o livre convencimento motivado do julgador. Houve má prestação de serviço ao consumidor. O autor fez a revisão do veículo em concessionária indicada pelo fabricante. A experiência daquilo que ordinariamente acontece no cotidiano das pessoas sabe que se todos os itens que o réu alega ter trocado no veículo do autor tivessem efetivamente sido trocados, o veículo jamais teria seu motor fundido após rodar apenas 40 (quarenta) quilômetros logo após ter saído da revisão.

Merece destaque o último argumento apresentado pelo réu para tentar dividir a culpa com o autor. O réu disse que o autor foi negligente pois não viu os indicadores do painel mostraram pane seca de óleo e água. Novamente o magistrado se socorre dos princípios da lógica do razoável. Nesse trecho da argumentação do réu, o mesmo confessa que o serviço, ou não foi executado conforme vendido ao autor, ou na pior das hipóteses foi executado de forma incompleta. Explico: se o próprio réu confessa que os marcadores do painel do veículo do autor estavam indicando ausência de óleo e de água e que o mesmo teria demorado para perceber e

parar o veículo, tal premissa forma o silogismo perfeito para concluir que efetivamente o serviço cobrado do autor não foi executado perfeitamente pelo réu.

Reconhecido o nexos causal (má prestação de serviço por parte do réu) e o prejuízo sofrido pelo autor é forçoso condenar o réu a ressarcir os prejuízos (danos) suportados pelo autor.

Condeno o réu a pagar o prejuízo de ordem material e moral que causou ao autor. O prejuízo material se consubstancia no valor do orçamento apresentado pelo réu para reparar o motor do veículo que estragou/fundiu devido a falta de óleo e de água, mesmo após ter passado por revisão na oficina do próprio réu. Desse modo, o réu deverá pagar à título de danos materiais a quantia de R\$ 16.127,42 corrigida na forma das súmulas 362 e 43, ambas do STJ- Superior Tribunal de Justiça.

A condenação no dano moral é medida que também deve ser imposta ao réu.

Nesse tópico devo chamar a atenção para o equívoco jurídico apresentado pelo autor que cometeu a impropriedade técnica de solicitar a indenização por danos morais baseada em salários mínimos.

O autor pediu a condenação do réu em quantia equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Não se pode pedir indenização por danos morais baseado em salários mínimos como indexador.

Todavia, tal erro de técnica processual/jurídica não elimina a ofensa à dignidade da pessoa humana que a conduta da empresa ré causou ao autor. O autor foi enganado. Foi vítima de deboche. Pagou por uma revisão que incluiu todos os itens necessários e após ter rodado apenas 40Km o motor fundiu, pois não havia óleo nem água no motor do veículo.

À título de fixação do valor da condenação por danos morais levo em consideração a capacidade contributiva do réu (concessionária da GM), a condição econômica do autor e o princípio da proporcionalidade. Destarte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos apresentados na petição inicial, reconheço que a conduta do réu analisada pela lógica do razoável em atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, deve ser punida pois trouxe prejuízo ao autor e ofendeu sua dignidade humana. Não é aceitável que o consumidor logo após pagar por uma revisão dentro da concessionária autorizada da GM com a troca de óleo, água, correia dentada, tensionador da correia dentada filtros, velas, aditivos e lubrificante tenha o motor fundido após rodar apenas 40KM. Condene o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.127,42 (dezesesseis mil cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) corrigida na forma das súmulas 362 e 43(juros e correção monetária), ambas do STJ- Superior Tribunal de Justiça. Condene, ainda o réu a pagar ao autor, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais. Tal quantia deverá ser corrigida (juros e correção monetária) nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Condene, ainda, o réu a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios do patrono do autor em quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Anápolis, 09 de fevereiro de 2017.

Eduardo Walmory Sanches

Juiz de Direito